



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

OFÍCIO N.º 48 /2007/SCGRH

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2007.

Assunto: Informação n.º 005/2006. Benefícios. Períodos sobrepostos.

Senhora Diretora,

À vista da orientação solicitada por intermédio do Ofício n.º 444/2006, datado de 04.12.2006, referente às instruções repassadas pela Informação de N.º 005/2006, editada nesta Superintendência Central de Gestão de Recursos Humanos, acerca, especificamente, dos períodos sobrepostos de férias regulamentares com licença para tratamento de saúde, esclareço a seguir.

As instruções constantes da Informação N.º 005/2006 foram elaboradas com base no princípio da impessoalidade, com o objetivo de nortear as ações das unidades de recursos humanos vinculadas tecnicamente a esta Superintendência, mediante critérios estabelecidos em respeito a legislação em vigor a serem aplicadas, estritamente, quando no caso de ocorrência concomitante de afastamentos de férias-prêmio, férias regulamentares, licença de saúde e licença maternidade.

A Informação n.º 005/2006 teve como objetivo orientar às unidades com relação à situação em que a licença de saúde tenha seu início, exatamente, no curso das férias-regulamentares.

Il.ma Sr.a

**Maria de Lourdes Ferreira Machado**

Diretora de Administração de Pessoal

Secretaria de Estado de Fazenda

CAPITAL

SIPRO (93017.1190.2006-3)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

O Parecer AGE N.º 9.096, de 8 de junho de 1995, teve o seu exame centrado na hipótese em que a licença seja antecedente ao início das férias-regulamentares e, como tal, implique na alteração da escala programada pela Administração Pública, como se infere da provocação feita pela Secretária de Estado de Saúde de Saúde :

*“(...) Diante das colocações feitas, importa, então, analisar as indagações concretas, quais sejam as que defluem dos ofícios n.ºs 118 e 124, da Secretaria de Saúde.*

*Tais ofícios encerram possibilidades de antecipação e adiamento em escala de férias já determinada.*

*(...) Assim, sempre que, por interesse do serviço público ou por necessidade inadiável do servidor, sua licença implicar a necessidade de antecipação ou adiamento das férias, a fim de que esta não coincidam com aquela, poderá ser alterada a escala previamente elaborada.*

*Nessas hipótese, a alteração poderá ser feita ainda que o adiamento importe a acumulação de férias em um mesmo exercício, pois, embora tal acumulação seja genericamente vedada pelo Estatuto, é admitida nessas circunstâncias especiais, desde que as férias sejam gozadas de forma alternada.*

*Então, o servidor que, no momento de gozo das férias se encontrar licenciado por necessidade inadiável ou por interesse público, não perderá o direito de gozo das mesmas, podendo acumulá-las para o exercício.”*

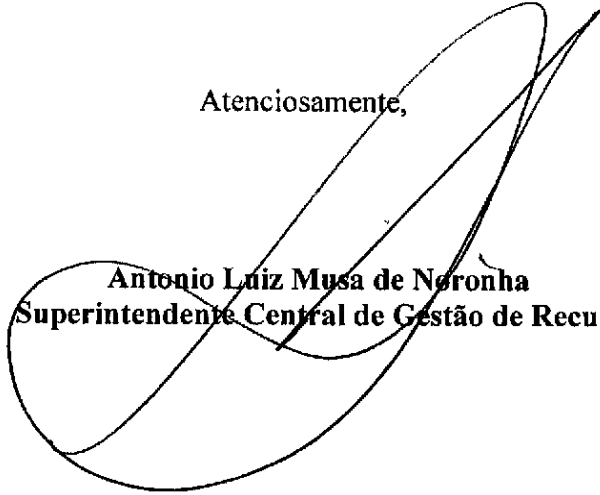
Portanto, o teor da Informação n.º 005/2006 não contrapõe ao exame jurídico feito pelo Parecer AGE n.º 9.096/95, pois tratam dos benefícios assinalados, para efeito de registro de efetivo exercício, em momentos distintos.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

Diante do exposto, esclareço que, no caso da concessão dos benefícios sobrepostos em questão, prevalecerá as férias regulamentares, nos termos da Informação N.º 005/2006, não sendo necessário o lançamento da licença de saúde para acerto da vida funcional do servidor durante o período.

Atenciosamente,

  
**Antonio Luiz Musa de Neronha**  
**Superintendente Central de Gestão de Recursos Humanos**